



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026
PROCESSO Nº 103/2026

Impugnante: BRAZIL FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.381.151/0001-68, com sede em Abadia de Goiás/GO.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026 (Processo nº 103/2026), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e entrega técnica de 01 (um) tanque pipa com capacidade de 8.000 (oito mil) litros, acoplado e instalado em chassi de caminhão pertencente ao Município de Rodeio Bonito/RS, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, com recursos da Emenda Parlamentar – Processo nº 26/1500-0000835-9, Convênio FPE nº 1773/2026, no valor estimado de R\$ 125.631,67, pelo critério de menor preço por item, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

2. DA COMPETÊNCIA, DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Compete à agente de contratação, no exercício das atribuições do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e conforme o item 20 do Edital, decidir sobre a impugnação, com o apoio da assessoria jurídica. A sessão pública está marcada para as 8h30min do dia 1º de outubro de 2026. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, o que fixa o dia 28 de setembro de 2026 como último dia do prazo. A peça foi apresentada em 28/09/2026 e, portanto, é tempestiva. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital (art. 164), e a representação da impugnante está comprovada pelo contrato social consolidado, que atribui a administração da sociedade à sócia Maria Eduarda Ferreira Lima, signatária da peça. A resposta é proferida dentro do prazo do parágrafo único do art. 164, que se encerra em 30/09/2026, último dia útil anterior à abertura. Passa-se à análise do mérito.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, que se declara fabricante do equipamento, insurge-se contra a exigência de assistência técnica autorizada ou credenciada localizada em até 150 km do Município (Edital, itens 5.4.4 e 15.10; Termo de Referência, itens 4.4 e 13.4, “c”). Sustenta, em síntese, que: (i) a cláusula restringe a competitividade e viola os arts. 5º, 9º, I, e 11 da Lei nº 14.133/2021; (ii) o raio não é acompanhado de parâmetro objetivo de desempenho, havendo meio menos restritivo, que é a fixação de prazo máximo de atendimento; (iii) exigir a estrutura como condição de habilitação, com prazo de 2 (duas) horas para envio dos documentos (item 12.1), extrapola o art. 67 da Lei e contraria a Súmula nº 272 do TCU; (iv) há divergência entre o item 4.4 do TR (raio aplicado à empresa terceira indicada) e o item 5.4.4 do Edital (raio aplicado a toda assistência); e (v) há contradição entre a admissão de assistência por terceiro (item 15.10)



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

e a vedação de subcontratação (item 18.11 e cláusulas 3.10 e 8.2, VIII, da minuta contratual). A impugnante declara que se compromete com o atendimento on-site e com os custos correspondentes.

Requer: (a) a exclusão do raio de 150 km; (b) subsidiariamente, sua substituição por prazo máximo de atendimento e de solução dos chamados; (c) a retirada da comprovação da assistência da fase de habilitação, admitida declaração de compromisso e comprovação apenas do adjudicatário; (d) o esclarecimento de que a assistência autorizada não configura subcontratação; (e) se mantida a exigência, a apresentação de motivação técnica específica; (f) a resposta no prazo legal, com suspensão da sessão se necessário; e (g) a republicação do Edital, com nova data, caso a alteração afete a formulação das propostas.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. A exigência de assistência técnica, em si, é legítima

A Administração pode e deve prever assistência técnica e garantia adequadas ao objeto (art. 18, §1º, VII, da Lei nº 14.133/2021). Conforme os itens 2.3 a 2.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o equipamento destina-se ao abastecimento de comunidades rurais, ao apoio da Defesa Civil em períodos de estiagem e ao combate inicial a incêndios, e sua falta aumenta o tempo de resposta do Município. A garantia mínima de 12 (doze) meses, com atendimento on-site e custos por conta da contratada (itens 15.11, “a”, 15.14 e 15.19), é reconhecida como legítima pela própria impugnante. A controvérsia, portanto, não é a necessidade de assistência, mas o momento em que ela é exigida (habilitação) e o critério de proximidade escolhido.

4.2. Da comprovação da assistência como requisito de habilitação (item 5.4.4)

A qualificação técnica é restrita às hipóteses do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e a Constituição admite apenas as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). O item 5.4.4 exige do licitante melhor classificado, no prazo de 2 (duas) horas (item 12.1), documento que comprove assistência localizada no raio fixado, o que, para quem não dispõe de rede própria na região, pressupõe vínculo formal com empresa terceira (item 15.10). Ainda que a matéria pudesse ser associada ao inciso III do art. 67 (instalações e aparelhamento adequados e disponíveis), esse inciso admite a indicação, e não a prova de vínculo formal prévio. Exigi-la obriga o licitante a estruturar ou contratar a rede antes de saber se vencerá o certame, isto é, a incorrer em custo anterior à celebração do contrato, o que a Súmula nº 272 do TCU veda. O TCU mantém esse entendimento sob a Lei nº 14.133/2021 e, no Acórdão nº 1001/2026-Plenário, reiterou ser irregular exigir, na habilitação, que o licitante disponha de assistência técnica no local do fornecimento, admitindo a exigência apenas do licitante vencedor, no momento da contratação.

O próprio ETP trata a assistência como obrigação da contratada durante a garantia (itens 4.5 e 4.7), sem determinar sua comprovação na habilitação; o item 5.4.4 do Edital deslocou-a para essa fase sem motivação específica. Acolhe-se, portanto, este ponto, em exercício de autotutela (Súmula nº 473 do STF), por ser mais adequado à jurisprudência do TCU e ao próprio planejamento da contratação. A proteção que



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

a Administração busca não se perde: a assistência permanece como obrigação de execução, exigível do vencedor na contratação, e a declaração do licitante é instrumento previsto no art. 63, I, da Lei, sujeito às sanções do item 19.1, “h”, em caso de falsidade.

4.3. Do limite territorial de 150 km

A preocupação da Administração com assistência técnica ágil é legítima e tem base no planejamento: o equipamento serve ao abastecimento de comunidades do interior, ao apoio à Defesa Civil em estiagens e ao combate inicial a incêndios (ETP, itens 2.3 a 2.6), e o Município é de pequeno porte. A questão é se a distância é o meio adequado e menos restritivo para alcançar essa finalidade. O ETP justifica o limite apenas pelo atendimento célere (item 4.7), e o Edital não fixa prazo de atendimento, tempo de resposta ou prazo de solução dos chamados; adotou-se, assim, um critério geográfico como substituto de um critério de desempenho.

A proximidade não garante celeridade: uma assistência situada dentro do raio, sem prazo a cumprir, satisfaz o critério formal sem assegurar o resultado. O prazo máximo de atendimento e de solução, com sanção contratual, mede diretamente o que interessa ao Município, que é o equipamento voltar a funcionar, e permite a cada licitante organizar sua logística. Por outro lado, o limite reduz o universo de fornecedores em mercado que o próprio ETP descreve como de ampla oferta nacional (item 5.2), e o planejamento não traz estudo específico que demonstre ser a proximidade imprescindível à execução, o que o TCU exige em hipótese análoga, a de escritório em localidade específica (Acórdão nº 1.176/2021-Plenário). Por isso, o limite se aproxima das vedações do art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e não se mostra proporcional (art. 5º). Considerou-se manter o limite como obrigação contratual do vencedor, mas, diante da motivação sucinta do ETP e da existência de meio menos restritivo igualmente apto a proteger o interesse público, optou-se pela solução que menos restringe a competição.

Não se acolhe, contudo, a alegação de preferência em razão da sede ou do domicílio do licitante (art. 9º, I, “b”): a cláusula recaía sobre a rede de assistência, não sobre o licitante, e admitia a indicação de empresa terceira. O vício está na proporcionalidade do critério e no momento da exigência, e não em direcionamento.

4.4. Da divergência entre o Termo de Referência e o Edital

Procede. O item 4.4 do TR aplica o raio à empresa terceira eventualmente indicada, ao passo que o item 5.4.4 do Edital o exige de toda assistência, indistintamente, e o ETP o fixa para o ponto de atendimento, sem distinguir. Embora prevaleça o Edital (item 21.4), a divergência prejudica a objetividade do julgamento (art. 5º) e fica superada com a retificação, que suprime o raio.

4.5. Da assistência por terceiro e da vedação de subcontratação

Procede. O item 15.10 admite a indicação de empresa terceira para a assistência técnica, mas o item 18.11 do Edital e as cláusulas 3.10 e 8.2, VIII, da minuta vedam a subcontratação do objeto sem qualquer ressalva. O objeto contratado é o fornecimento, a instalação e a entrega técnica do equipamento; a assistência em garantia, prestada pela rede autorizada ou credenciada pelo fabricante, é obrigação acessória



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

e não se confunde com a subcontratação vedada. Como o art. 122 da Lei condiciona a subcontratação ao limite autorizado pela Administração, a ressalva deve constar expressamente, para que a contratada não seja acusada de descumprimento por utilizar a assistência que o próprio Edital admite.

4.6. Da solução que melhor atende à Administração

Manter o Edital como está conservaria a comprovação da assistência na habilitação, que não se mostra compatível com a Súmula nº 272 do TCU nem com o planejamento da contratação, com risco de representação a órgão de controle (art. 170, §4º), de suspensão ou anulação do certame após a sessão e de atraso na execução do convênio, consequências práticas que devem ser consideradas (art. 20 da LINDB). Suprimir toda exigência de assistência, por outro lado, deixaria a Administração sem garantia de atendimento. A solução que preserva o interesse público é manter a obrigação de assistência on-site durante a garantia como dever de execução, com prazos objetivos de atendimento e solução, sanção contratual, manutenção da rede durante todo o período e comprovação prévia pelo vencedor, antes da assinatura, de assistência apta a cumpri-los.

Com isso, o licitante de outra região poderá participar e até vencer, mas só assinará o contrato se comprovar assistência apta a cumprir os prazos; do contrário decairá do direito à contratação (item 15.1), podendo ser convocados os licitantes remanescentes (item 15.3), sem prejuízo das sanções do item 19.1, “f”. O descumprimento dos prazos na execução sujeita a contratada às sanções do item 19.2, inclusive multa e impedimento de licitar.

Como a alteração pode influenciar a formulação das propostas, impõe-se a republicação do Edital e a reabertura dos prazos (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021), observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, “a”).

5. DAS RETIFICAÇÕES

O Edital e seus anexos ficam retificados nos termos abaixo, sem alteração do objeto, das especificações técnicas do equipamento, do quantitativo ou do valor estimado. Fica suprimida a exigência de raio máximo de 150 km dos itens 5.4.4 e 15.10 do Edital e dos itens 4.4 e 13.4, “c”, do TR.

a) **Item 5.4.4 do Edital e item 13.4, “c”, do TR:** a comprovação de assistência técnica passa a ser “Declaração da licitante de que, sagrando-se vencedora, comprovará, para a assinatura do contrato, assistência técnica autorizada ou credenciada pelo fabricante, própria ou de empresa terceira, apta a cumprir os prazos do item 15.11.1”.

b) **Item 15.10 do Edital e item 4.4 do TR:** nova redação: “O equipamento deverá possuir assistência técnica autorizada ou credenciada pelo fabricante em território nacional, prestada pela própria contratada ou por empresa terceira, desde que comprovado vínculo formal com o fabricante ou com a contratada. O atendimento será prestado no local onde estiver o equipamento, no Município de Rodeio Bonito/RS, não se exigindo sede ou filial da licitante ou da assistência em localidade determinada.”



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

c) **Novo item 15.1.1 do Edital (com inclusão de cláusula correspondente no TR e na minuta contratual):** “Como condição para a assinatura do contrato, o adjudicatário deverá comprovar a assistência técnica, por declaração do fabricante, contrato, credenciamento, autorização ou outro documento hábil que demonstre a vinculação da empresa responsável pelo atendimento ao equipamento ofertado, informando o endereço e o contato do responsável pelo atendimento, no prazo do item 15.1, prorrogável na forma do item 15.2. O não atendimento sujeita o adjudicatário às consequências dos itens 15.1 e 15.6, podendo a Administração convocar os remanescentes, nos termos do item 15.3.”

d) **Novo item 15.11.1 do Edital (com inclusão de cláusula correspondente no TR e na minuta contratual):** “Durante o período de garantia, a contratada deverá iniciar o atendimento on-site em até 3 (três) dias úteis contados da comunicação do defeito, feita por qualquer meio escrito, inclusive correio eletrônico, e solucioná-lo em até 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis mediante justificativa aceita pela Administração, sem custo para o Município, mantendo a assistência técnica durante todo o período e substituindo-a em caso de descredenciamento ou encerramento do vínculo, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às sanções do item 19.”

e) **Item 18.11 do Edital e cláusulas 3.10 e 8.2, VIII, da minuta:** acrescentar “ressalvada a assistência técnica em garantia prestada por rede autorizada ou credenciada pelo fabricante ou por empresa indicada nos termos do item 15.10, que fica expressamente autorizada e não caracteriza subcontratação (art. 122 da Lei nº 14.133/2021)”.

As demais disposições do Edital e de seus anexos permanecem inalteradas.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante da fundamentação supra, a decisão é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, interposta por BRAZIL FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.381.151/0001-68, acolhidos, no essencial, os pedidos das alíneas “a” a “d”, “f” e “g”, nos termos das retificações do item 5, ficando prejudicado o pedido da alínea “e” e afastada a alegação de violação ao art. 9º, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021. Mantém-se a exigência de assistência técnica on-site durante a garantia, agora como obrigação de execução contratual com prazos objetivos, bem como as demais disposições do Edital.

Determina-se a suspensão da sessão marcada para 1º de outubro de 2026, a republicação do Edital e de seus anexos retificados, na mesma forma da divulgação inicial (art. 54 da Lei nº 14.133/2021), com designação de nova data para a sessão pública, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, e a adequação do item 4.7 do ETP às retificações pela Secretaria requisitante. A presente decisão será divulgada no sítio eletrônico indicado no item 20.2 do Edital e comunicada à impugnante, juntando-se aos autos, com a impugnação, a Retificação do ETP, o Edital retificado e os comprovantes de publicação.

É a decisão. Publique-se e Notifique-se.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Rodeio Bonito/RS, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



ANA PAULA BREZOLIN

Data: 30/09/2026 11:04:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação/Pregoeira

Este julgamento de pedido de impugnação, bem como as retificações do Edital e da minuta contratual dele decorrentes, foram examinados e aprovados por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Rodeio Bonito/RS, 30 de setembro de 2026.

**LEONARDO
ZATTI**

Assinado digitalmente por
LEONARDO ZATTI
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=leonardozatti1@gmail.com
Data: 2026.09.30 10:19:16 -03'00'

Adv. Leonardo Zatti
OAB/RS 125.423
Assessor Jurídico do Município

Autoridade Superior.
Ratifico a presente decisão.

Rodeio Bonito/RS, 30 de setembro de 2026.

**MARCIA BEATRIZ
VEDANA:50305450000**

Assinado digitalmente por MARCIA
BEATRIZ VEDANA:50305450000
DN: cn=MARCIA BEATRIZ
VEDANA:50305450000, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=MARCIAVEDANA@GMAIL.COM
Data: 2026.09.30 10:19:06 -03'00'

Marcia Beatriz Vedana
Prefeita Municipal em Exercício